



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884373 - GO
(2025/0091786-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PERES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Quando a obrigação é positiva, líquida, tem vencimento (termo) determinado e decorre de responsabilidade contratual, verifica-se a chamada mora ex re (mora automática, independente da provocação do credor), disciplinada no artigo 397 do Código Civil (CC), sendo os juros de mora contados a partir do vencimento. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884373 - GO
(2025/0091786-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PERES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Quando a obrigação é positiva, líquida, tem vencimento (termo) determinado e decorre de responsabilidade contratual, verifica-se a chamada mora ex re (mora automática, independente da provocação do credor), disciplinada no artigo 397 do Código Civil (CC), sendo os juros de mora contados a partir do vencimento. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado pelo réu (pessoa natural) contra a decisão, por mim assinada, cujo dispositivo negou provimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta que no presente caso, em que se discute descumprimento (violação) de cláusula contratual, não há falar em existência de obrigação líquida, pois o contratante prejudicado precisa buscar o reconhecimento judicial de tal descumprimento, de modo que, só após citado, o devedor é constituído em mora, devendo correr da citação, portanto, os efeitos jurídicos correspondentes (juros de mora). A incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é equivocada, alega.

É o relatório.

VOTO

Verificando-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interno, passo ao enfrentamento do seu mérito. Antes, para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções nele levantadas, apresento breve contextualização da causa.

A autora (instituição financeira) ajuizou monitória visando à condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro oriunda do inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado pelas partes litigantes e por meio do qual foi concedido crédito ao réu (empréstimo de capital).

A sentença acolheu o pedido inicial para condenar o réu "[...] ao pagamento da quantia de R\$ 78.881,92 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. [...]" (fl. 365).

Apelou a autora, sobrevindo acórdão assim ementado (fls. 461-471):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória, condenando o réu ao pagamento do débito atualizado com juros de mora a partir da data da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial para a incidência dos juros de mora em ação monitória, diante da aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento da demanda e da atualização do débito com base nos índices legais após o ajuizamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em ação monitória, os encargos contratuais incidem até o ajuizamento da ação, passando a incidir, a partir dessa data, os encargos legais.

4. No caso em análise, o débito já foi atualizado com os encargos contratuais até o ajuizamento da ação, sendo a data do ajuizamento o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

IV. DISPOSITIVO.

5. O recurso é provido. Teses de julgamento: "1. Até o ajuizamento da ação monitória incidem sobre o débito os encargos contratuais, sendo que, depois de ajuizada a ação, passam a incidir sobre o débito os encargos legais. 2. Os juros de mora em ação monitória incidem a partir da data do ajuizamento da ação, considerando que já incidiram os encargos contratuais até o ajuizamento da ação."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 397.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 5450366-05.2023.8.09.0051, Rel. Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, 11ª Câmara Cível, DJe de 11/07/2024. TJGO, Apelação Cível 5494719-72.2018.8.09.0127, Rel. Des. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, DJe de 03/06/2024. TJGO, Apelação Cível 5306469-54.2020.8.09.0137, Rel. Des. ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, DJe de 6/5/2024. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Na sequência, o réu interpôs recurso especial, no qual é afirmado que o acórdão recorrido contrariou o artigo 240 do Código de Processo Civil (CPC) porque ignorou que os juros de mora devem correr a partir da citação.

Não foi provido o recurso especial, motivo da interposição do presente agravo interno.

Após novamente refletir sobre a tese articulada pelo réu, estou convencida de que a posição adotada na decisão agravada deve ser mantida.

Como ficou destacado na assentada anterior, os juros de mora devem incidir a partir do momento em que o devedor é constituído em mora. Para tanto, é essencial verificar se a obrigação sobre a qual incide o encargo (juros de mora) decorre de responsabilidade civil contratual ou advém de responsabilidade civil extracontratual, uma vez que, para cada uma dessas hipóteses, deve-se observar marco inicial distinto.

Se a obrigação decorre de responsabilidade civil contratual, os juros contam a partir da citação, em regra. Nessa categoria, observam-se duas situações: (i) aquela em que a obrigação é líquida e (ii) aquela em que a obrigação é ilíquida.

Quando a obrigação é líquida, tem vencimento (termo) determinado e decorre de responsabilidade contratual - como é a situação dos autos -, verifica-se a chamada mora ex re (mora automática, independente de provocação/ato do credor para constituir o devedor em mora; constitui-se pelo inadimplemento), disciplinada no artigo 397 do Código Civil, sendo os juros de mora contados a partir do vencimento. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

[...].

(EResp n. 1.250.382/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe de 8/4/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA LÍQUIDA PREVISTA EM CONTRATO. DATA DO VENCIMENTO (MORA EX RE). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os juros de mora, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1347778 DF 2018/0210666-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

[...].

4. Tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.978.673/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.098.513/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4.1. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de desqualificar a mora ex re como sendo in persona, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 657/659, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

A Corte local, orientando-se pela jurisprudência do STJ, decidiu que os juros de mora devem fluir desde o ajuizamento da demanda, uma vez que, "[...] no caso em tela, sobre o débito, já incidiram os encargos contratuais até o ajuizamento da ação (movimentação 01, arquivo 05), [...]" (fl. 468), evitando-se, com isso, a duplicidade de pagamento de juros de mora e o enriquecimento sem causa da credora (instituição financeira).

A monitória, vale repisar, foi proposta para cobrar quantia objeto de contrato de abertura de crédito rotativo. Segundo consta da petição inicial e da documentação que a acompanha (fls. 2-45), o contrato foi assinado eletronicamente em 12.12.2019, no valor de R\$ 47.094,82 (quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), com vencimento para 16.12.2025. Registre-se que o réu foi citado por edital, sendo-lhe designado curador especial, o qual ofertou embargos monitórios em que arguiu a improcedência do pedido inicial por negativa geral. Cuida-se, como se vê, de ação proposta para cobrança de dívida oriunda de relação contratual, da qual se originou obrigação positiva, certa (não há dúvida quanto à existência) e líquida (quanto ao seu objeto), cujo vencimento (termo) foi previamente estipulado no próprio instrumento em que materializada.

A existência de obrigação líquida está caracterizada no caso em pauta, não há dúvidas. Nesse sentido, o contrato que embasa a monitória informa precisamente o objeto (a prestação) da obrigação, qual seja, o pagamento de quantia em dinheiro, cujo montante está explicitado), de modo que o questionamento do réu, no particular (existência de dívida líquida), é infundado.

Em conclusão, como o caso ora examinado contempla obrigação de pagar quantia certa quanto à sua existência, líquida quanto ao seu objeto e não cumprida (paga) no seu termo (vencimento), a fixação do marco inicial dos juros de mora na data da citação não se harmoniza com a regra do artigo 397 do CC, de que nas obrigações positivas que desfrutem de certeza e liquidez, a mora é ex re.

O acórdão recorrido, ao confirmar a legalidade da cobrança de juros de mora desde o vencimento da obrigação (momento em que configurada/constituída a mora do devedor), colocou-se em consonância com a jurisprudência da Casa acerca da matéria, conforme julgados acima indicados. Sendo assim, afigura-se irrecusável a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.884.373 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0091786-6

Número de Origem:
558635670 55863567020208090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PERES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PERES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026